



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
MONOGRAFIA JURÍDICA

**O INSTITUTO DA ADOÇÃO NO BRASIL E SEUS ASPECTOS JURÍDICOS**

ORIENTANDO - ANTÔNIO GABRIEL ARANTES DOS SANTOS

ORIENTADOR (ª) - PROF. (ª) Dra. MARINA ZAVA DE FARIA

GOIÂNIA  
2021

ANTÔNIO GABRIEL ARANTES DOS SANTOS

**O INSTITUTO DA ADOÇÃO NO BRASIL E SEUS ASPECTOS JURÍDICOS**

Projeto de Monografia Jurídica apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GOIÁS).

Prof. (a) Orientador (a) - Dra. MARINA ZAVA DE FARIA.

GOIÂNIA  
2021

ANTONIO GABRIEL ARANTES DOS SANTOS

**O INSTITUTO DA ADOÇÃO NO BRASIL E SEUS ASPECTOS JURÍDICOS**

Data da Defesa: 17 de novembro de 2021.

BANCA EXAMINADORA

----- NOTA

Orientador (a): Prof. Dra. Marina Zava de Faria

-----NOTA

Examinador (a): Prof. Mestra Roberta Cristina de Moraes Siqueira

## RESUMO

A presente monografia tem como objeto de estudo o instituto da adoção no Brasil e seus aspectos jurídicos e é destinada à obtenção do título de Bacharel em Direito tendo com fundamentos, leis atuais e as doutrinas renomadas no âmbito do direito de família brasileiro. Este trabalho destina a apresentar um breve conceito e evolução histórica da adoção no Brasil, incluindo seus requisitos, e uma análise das modalidades da adoção. Ainda será abordado algumas leis que trouxeram grandes inovações para a adoção brasileira e o procedimento legal da adoção. Este trabalho está dividido em 3 capítulos. Serão abordados no primeiro capítulo o conceito, a evolução histórica e os principais princípios da adoção. No segundo capítulo trata-se das modalidades de adoção. Por fim no terceiro capítulo será abordado o procedimento da adoção no Brasil e seus efeitos.

**Palavras-chave:** Adoção; Estatuto; Procedimento; Família.

## **ABSTRACT**

This monograph has as its object of study the institute of adoption in Brazil and its legal aspects and is intended to obtain the title of Bachelor of Law based on foundations, current laws and renowned doctrines in the scope of Brazilian family law. This work aims to present a brief concept and historical evolution of adoption in Brazil, including its requirements, and an analysis of the adoption modalities. Some laws that brought great innovations to Brazilian adoption and the legal procedure for adoption will also be discussed. This work is divided into 3 chapters. The concept, historical evolution and main principles of adoption will be discussed in the first chapter. The second chapter deals with the modalities of adoption. Finally, the third chapter will address the procedure of adoption in Brazil and its effects.

**Keywords:** Adoption; Statute; Procedure; Family.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	6
CAPÍTULO I - PRINCIPAIS ASPECTOS DA ADOÇÃO .....	8
1.1 Conceito .....	8
1.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA ADOÇÃO .....	10
1.2.1 DA ADOÇÃO Á LUZ DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE ....	13
1.2.2 DA ADOÇÃO Á LUZ DA LEI Nº 12.010/2009 .....	14
1.2.3 DA ADOÇÃO Á LUZ DA LEI Nº 13.509/2017 .....	15
1.3 PRINCÍPIOS QUE REGEM A ADOÇÃO.....	16
1.3.1 PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA FAMÍLIA NATURAL .....	17
1.3.2 PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE FILHOS.....	18
1.3.3 PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	19
1.3.4 PRINCÍPIO DA PRIORIDADE ABSOLUTA .....	20
CAPÍTULO II – DAS MODALIDADES DE ADOÇÃO .....	22
2.1 ADOÇÃO UNILATERAL .....	22
2.2 ADOÇÃO INTUITU PERSONAE .....	24
2.3 ADOÇÃO POSTUMA .....	25
2.4 ADOÇÃO INTERNACIONAL .....	26
2.5 ADOÇÃO BILATERAL .....	27
2.6 ADOÇÃO DE MAIORES.....	28
2.7 ADOÇÃO DO NASCITURO.....	30
2.8 ADOÇÃO Á BRASILEIRA.....	30
2.9 ADOÇÃO HOMOPARENTAL.....	32
CAPÍTULO III – DO PROCEDIMENTO DA ADOÇÃO NO BRASIL .....	34
3.1 COMPETÊNCIA .....	34
3.2 REQUISITOS DA ADOÇÃO .....	35
3.3 DOS EFEITOS DA ADOÇÃO .....	37
3.3.1 Efeitos de ordem pessoal .....	37
3.3.2 Efeitos da ordem patrimonial.....	39
3.4 DA SENTENÇA .....	41
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	44
REFERÊNCIAS.....	46

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como ponto central analisar o instituto de adoção no Brasil, precisamente seus aspectos jurídicos. Trata-se de um dos institutos mais antigos que se tem conhecimento e em cada fase histórica trazia uma motivação diferente. O instituto da adoção ao passar dos anos veio sofrendo diversas alterações com o objetivo de dar mais celeridade e segurança ao processo, além de assegurar o direito de todos de formar uma família.

Abordando seu conceito, a adoção é procedimento pelo qual uma pessoa passa ser filho da outra independente do laço sanguíneo e tendo os mesmos direitos dos filhos biológicos. De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente no seu artigo 39, § 1º, a adoção é uma medida excepcional, que só poderá ser utilizada quando esgotados todos os recursos para manter a criança ou adolescente no seio da família natural ou extensa.

Por muitos anos a adoção era voltada para atender os desejos de quem adotava e não os das crianças e adolescentes, somente com a Constituição Federal de 1988 que o adotado passou a ser o foco principal do processo de adoção. Hoje a adoção é regulamentada pela Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente e pela lei nº 12.010/2009.

Este trabalho está dividido em três capítulos, no capítulo I demonstra diversas perspectivas de diferentes autores sobre o conceito da Adoção, ressalta ainda sua evolução histórica e sua formação e as principais leis e princípios que regem este processo.

O capítulo II apresenta as diversas modalidades de adoção contidas no ordenamento e doutrina brasileira, expondo suas características individuais com o propósito de demonstrar todas as possibilidades para concretizar a adoção que tem como maior propósito garantir o melhor interesse para as crianças e adolescentes.

Finalmente, no capítulo III é abordado a competência para julgar a adoção, os seus requisitos e os efeitos pessoais e patrimoniais gerados com o deferimento da adoção.

A metodologia utilizada para alcançar os objetivos proposto foi a pesquisa teórica pautada em estudos jurídicos, doutrinários, a legislação pertinente ao tema e decisões e jurisprudências relevantes.

Importante ressaltar que, com base na pesquisa realizada, o ponto principal do processo de adoção é assegurar o direito de todos de ter uma família, priorizando sempre o melhor interesse da criança e adolescente. Com esta pesquisa espera colaborar, mesmo de forma pequena, para um melhor entendimento do assunto abordado, indicando observações doutrinarias e jurisprudenciais relevantes para oportunamente serem aplicadas em casos concretos.



## CAPÍTULO I - PRINCIPAIS ASPECTOS DA ADOÇÃO

Adoção é um ato jurídico solene no qual é caracterizado pelo acolhimento de uma criança ou adolescente em uma família a ela estranha, na qualidade de filho. Com a adoção o filho adotado é investido com os mesmos direitos e deveres de um filho biológico, inclusive os sucessórios, já em relação a família biológica desliga-se de qualquer vínculo com os parentes, salvo aqueles em relação ao impedimento matrimonial.

Neste primeiro capítulo será abordado a evolução histórica legislativa da adoção no Brasil à luz do Código Civil e do Estatuto da Criança e do Adolescente, e os principais princípios que regem a adoção.

### 1 CONCEITO

Adoção é um conceito muito aberto, posto isto, vale analisar a origem da palavra para melhor compreender seu significado. Tal palavra, vem do latim *ad=* para + *optio* = opção, isto é, a opção que as pessoas têm de escolher seu próprio filho, ato de vontade das partes envolvidas apenas. (SARAIVA, 1999)

Para o jurista Orlando Gomes (2001, p. 340) adoção é:

Adoção vem a ser o ato jurídico pelo qual se estabelece, independentemente de procriação, o vínculo da filiação. Trata-se de ficção legal, que permite a constituição, entre duas pessoas, do laço de parentesco do primeiro grau na linha reta.

Na concepção de Maria Helena Diniz, “a adoção é um vínculo de parentesco civil, estabelecendo entre adotante e adotado um liame legal de paternidade e filiação”. (DINIZ, 2002, p. 423)

No artigo 39, §1º da Lei nº 8.069/1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, traz que adoção é:

**Art. 39.** A adoção de criança e de adolescente reger-se-á segundo o disposto nesta Lei.

§ 1 º-A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa [...].

Sílvia Rodrigues conceitua a adoção como “o ato do adotante, pelo qual traz ele, para a sua família e na condição de filho, pessoa que lhe é estranha.” Por sua vez acerca da adoção, Sérgio Sérulo da Cunha, explica “Ato ou efeito de adotar, que é aceitar, assumir; forma pela qual se estabelece relação de filiação sem laço natural”. (RODRIGUES,2002; CUNHA, 2009)

A relação que surge com a adoção é considerada análogo aos laços que resultam de filiação biológica, com isso, a criança ou adolescente adotado cria um laço de parentesco de 1º grau em linha reta.

Caio Mário Da Silva Pereira, por seu turno, conceitua como “o ato jurídico pelo qual uma pessoa recebe de outra como filho, independentemente de existir entre elas qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim”. (PEREIRA, 2004)

É conceituado no parágrafo único do artigo 25 da Lei nº 12.010\2009, a família extensa como “aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formadas por parentes próximos com os quais a criança ou o adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade”.

No Estatuto da Criança e do Adolescente, pode-se encontrar um conceito de adoção, em seu artigo 41:

**Art. 41.** A adoção atribui a condição de filho ao adotando, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

Percebe-se então que, por mais diversos que sejam os conceitos sobre a adoção, estes convergem para um ponto comum que é, basicamente, um ato pelo qual o adotante através de um processo regido obrigatoriamente pelas leis

específicas, atribuiu ao adotado a condição de filho, com os mesmos direitos e deveres de um filho biológico, nascendo assim, um vínculo fictício de filiação

## 1.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA ADOÇÃO

É necessário elaborar um pequeno histórico da adoção, para ter uma melhor compreensão do assunto, passando-se pela evolução temporal do assunto em questão, começando no princípio da sua existência jurídica até os dias atuais.

Antes mesmo de ter uma previsão legal, a adoção já era praticada, porém, tinha um cunho mais religioso do que social, tinha como intuito garantir o culto aos ancestrais familiares daqueles que não tinham filhos biológicos para que não houvesse a extinção da linhagem familiar.

A adoção só foi ter sua previsão legal com a criação do Código de Hamurabi, datado de 1.700 a.c., no qual trouxe de forma expressa acerca da adoção e previa penalidades diante de desrespeito que o instituto da adoção poderia sofrer. Determinava que seria considerado filho aquele que fosse tratado como tal, teria que receber o nome da família adotante e era necessário aprender uma profissão com o pai adotivo, devendo ter um vínculo recíproco entre adotado e adotante.

O Código de Hamurabi também abordou as questões sucessórias que era criada com a adoção, dissertando que se o adotado aprendesse uma profissão com o pai adotivo, esse ficaria impossibilitado de regressar a sua família biológica livremente, conseqüentemente se o adotante viesse a abandonar o adotado, esse deveria pagar uma “indenização” ao adotado referente a uma terça parte de todos os seus bens com finalidade de herança.

Na era Romana não havia o instituto da adoção como conhecemos hoje, pois para eles a adoção era mais uma cerimônia onde o adotado teria que cortar todos os laços com a família biológica e com isso, seria introduzido de forma completa na nova família. Era claro que o único interesse levado em conta era os do adotante e não do adotado.

Durante a idade média por conta da grande influência exercida pela Igreja Católica o instituto da adoção ficou meio de lado, pois a igreja pregava que só era considerado filhos legítimos os biológicos.

Com o Código Napoleônico, na Idade Moderna, foi restabelecido o instituto da adoção, com isso, foi possível para pessoas com mais de 50 anos de idade que não possuísse filhos biológicos a realizar a adoção. Outras regras também eram previstas como o adotado teria que ser no mínimo 15 anos mais novo que o adotante, e se o adotante fosse casado era necessário o consentimento do outro cônjuge. Os direitos do adotado em relação a sua família biológica eram conservados.

No Brasil o instituto da adoção começou a ser previsto por volta do ano de 1693, com a Lei ao Desemprego de crianças que tentava diminuir a quantidade de crianças abandonadas na rua. Com o intuito de tirar essas crianças da rua, foi criado um mecanismo chamado de Roda dos Expostos que tinha como ponto principal tornar as crianças em indivíduos disponíveis em mão de obra trabalhadora para o Estado.

No que diz respeito à administração dos menores abandonados, eles reprovam os índices surpreendentes de mortalidade dos menores recolhidos: noventa por cento morre antes de poderem "tornar úteis ao Estado" essas forças que muito lhe custam manter durante a infância e a adolescência. Todos esses memoriais se obstinam a mostrar como seria oportuno, não obstante, salvar os bastardos, a fim de destiná-los a tarefas nacionais, como a colonização, a milícia, a marinha, tarefas para as quais eles estariam perfeitamente adaptados, pelo fato de não possuírem vínculos de obrigações familiares. "sem parentes, sem apoio a não ser aquele fornecido por um sábio governo, não se prendem a nada, não têm nada a perder. (DONZELOT 1986, p. 16 apud LÁZARO CAMARGO, 2005, p. 25)

As crianças que eram entregues na Roda dos Expostos também poderiam ser adotadas e não necessariamente ficariam toda sua infância e juventude a mercê do Estado. Entretanto, esse mecanismo não se mostrou eficaz, tendo em vista, que se tornava um incentivo ao crime pois várias crianças acabavam morrendo, motivos estes que levou a extinção da Roda dos Expostos.

O instituto da adoção passou a ser codificado em 1916 com Código Civil que disciplinou a adoção nos moldes dos princípios romanos, que tinha como característica somente a continuação da família. Por esse motivo só era concedido aos maiores de 50 anos, sem prole legítima ou ilegítima.

No Código Civil de 1916 a adoção era considerada um negócio jurídico bilateral e solene, e se dava através de escritura pública e mediante acordo entre as partes, adotado e adotante, e como era considerada um negócio jurídico poderia haver sua dissolução.

Com a evolução do instituto da adoção, este passou a desempenhar um caráter assistencial a criança, transformando-se em um instituto social destinado não apenas na continuidade da família, mas também a possibilitar que um maior número de criança encontrasse um lar. Essas mudanças se deram com a Lei nº 3.133 de 1957 que reduziu a idade dos adotantes para 30 anos, tendo ou não filhos biológicos. Contudo a lei não equiparava os filhos adotados aos biológicos, quando o adotante já houvesse filhos biológicos os adotados não se envolveriam nas relações sucessórias.

A Lei nº 4.655 de 1965, trouxe para o ordenamento jurídico brasileiro uma real equiparação entre os filhos biológicos e adotados, garantindo ao adotado uma maior segurança.

A visão de Rizzardo (2014, capítulo XX) sobre essa evolução no ordenamento é a seguinte:

Com a Lei nº 4.655, de 02.06.1965, um novo importante passo foi dado na evolução do instituto, tornando o filho adotivo praticamente igual, em direitos e garantias, ao filho sanguíneo. Criou-se a legitimação adotiva – forma esta que atribuía ao adotado os mesmos direitos e deveres reconhecidos ao filho legítimo. Todavia, em razão do excesso de formalismo para a legitimação, não teve grande difusão prática.

Com essa chamada “legitimação adotiva” era estabelecido um laço de 1º grau, em linha reta, entre o adotado e o adotante. O Código de Menores, Lei nº 6.697/79, revogou a lei da legitimação adotiva e trouxe uma nova modalidade de adoção, a adoção plena. Com esse código passou a existir dois tipos de adoção no Brasil, a adoção simples que dava ao adotado um parentesco civil, sem desvinculá-lo de sua família natural e era revogável pela vontade das partes. O outro tipo de adoção era a plena, está irrevogável e concedia a igualdade entre os filhos biológicos e adotados, de modo de apagar do registro de nascimento o parentesco da família natural, porém a criança deveria ser menor de 07 anos.

Em 1990 entra em vigor o Estatuto da Criança e do Adolescente que trouxe várias mudanças em relação ao Código de Menores, trazendo como principal mudança a regra de que a adoção passaria ser sempre a plena quando se tratar de menores de 18 anos. Já a adoção simples ainda seria usada mais somente quando o adotado fosse maior de 18 anos.

Nos dias de hoje a adoção é amparada pela Lei nº12.010 de 2009 em conjunto com o Estatuto da criança e do adolescente, e no Código Civil não há mais legislação relacionada à adoção.

As evoluções das quais o instituto da adoção sofreu ao longo dos anos é de suma importância para que nos dias de hoje possamos ter um ordenamento mais abrangente que ampare e cuide da melhor forma possível daqueles que por algum motivo não se encontra no seio de sua família biológica, igualando estes a filhos biológicos com todos os direitos assegurados no âmbito jurídico, já que nasce um vínculo no ato da adoção.

### **1.2.1 Da adoção à luz do estatuto da criança e do adolescente**

Com intuito de preservar os direitos fundamentais dos menores, em 1990 foi criado o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Os artigos 39 a 52 deste estatuto disserta sobre o tema em questão.

No que diz respeito a adoção, o ECA estabeleceu-se para consolidar a extinção das divergências entre filhos biológicos e os adotivos e possibilitar uma melhor proteção para com as crianças e adolescentes restritos de uma família biológica.

A adoção prevista no ECA se aplica as crianças e adolescentes menores de 18 anos, assim como aqueles maiores de 18 anos que já se encontrava sobre a tutela e guarda do adotante.

Com o ECA a necessidade de ser maior de 30 anos para ser apto a adotar foi revogada e atualizada para 21 anos, independentemente do estado civil, porém exigia no artigo 42, §3º, que o adotante fosse 16 anos mais velho que o adotado.

Através do artigo 45 do ECA verifica-se um requisito importante para a adoção regular, sendo este a consentimento dos pais ou do representante legal do adotado para que haja a adoção. Salvo se os pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do poder familiar. No § 2º exige que se tratando de adotado maior de 12 anos é necessário também ter o seu consentimento para concretizar a adoção.

O ECA também trouxe em seu ordenamento a igualdade de direitos e deveres entre os filhos, sejam eles adotados ou biológicos, até mesmo a igualdade em relação sucessória. Este entendimento foi baseado no artigo 227, §6º da Constituição Federal de 1988, que extingue qualquer diferença entre os filhos legítimos, ilegítimos e adotados.

A adoção conforme o procedimento do Estatuto da Criança e do Adolescente se constitui por sentença judicial, inscrita no registro civil, como descrito no artigo 47 do ECA, realizado isso a adoção se torna irrevogável. Com isso, ao transitar em julgado a sentença que declara a adoção, será feita a alteração nos nomes dos pais do adotado e a inclusão do novo sobrenome ao nome do adotado. Feito isso será cancelado o registro original do adotado.

No ano de 2009, por meio da Lei nº 12.010/2009, trouxe várias mudanças para o sistema nacional de adoção, modificando vários artigos do ECA, e os artigos que tratava sobre o tema no Código civil. Firmou-se que o processo de adoção no Brasil deve seguir as normas dispostas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

### **1.2.2 Da adoção à luz da Lei nº 12.010/2009**

A lei em questão foi criada no intuito de dar mais agilidade aos procedimentos de adoção e reduzir o tempo de permanência das crianças e adolescentes em instituições. A lei determinou importantes inovações no texto do ECA, visando a melhoria do sistema para garantir a todos o direito à convivência familiar.

A lei nº 12.010/2009 implementou um importante instituto, a criação do cadastro, em todas as comarcas, de crianças em condições de serem adotadas e outro de pessoas com interesse em adotar, artigo 50, § 5º do ECA.

Com uma forma de tentar diminuir o número de crianças disponível para adoção, a lei 12.010 instituiu em seu artigo 8º, § 4º e § 5ºo atendimento psicológico durante a gestação para prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal, inclusive para aquelas que manifestaram interesse em dar seus filhos para adoção.

A lei também se preocupou com as crianças e adolescentes que estão afastados do convívio com a família natural, tornando-o obrigatório o acompanhamento desses menores a cada 6 meses para reavaliar a reintegração familiar ou colocação em família substitutas, através de relatório multidisciplinar.

### **1.2.3 Da adoção à luz da Lei nº 13.509/2017**

Em 2017 uma nova alteração foi imposta, com a Lei nº 13.509, em relação à adoção, foi modificado diversos artigos do Estatuto da Criança e do Adolescente, ECA. Esta lei criou novos critérios e prazos para o processo de adoção brasileiro, criou regras para dar mais celeridade e segurança ao processo, entre outras importantes modificações.

Vale destacar, entre as alterações feitas pela lei nº 13.509\2017 ao ECA, aquelas que garantiram direitos e celeridade à concretização da adoção, especialmente: (i) priorizar a adoção de irmãos e crianças e adolescentes com doenças crônicas ou com alguma necessidade especial; (ii) a prevalência do interesse da criança ou adolescente nos casos de adoção, previsto no § 3º do artigo 39 do ECA; (iii) art.19-A A busca à família extensa respeitará o prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período; (iv) estabeleceu prazo máximo de 120 dias para a conclusão da adoção, prorrogável uma única vez por igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária.

Outro ponto importante trazido ao ECA pela lei em questão foi a possibilidade da criança e o adolescente em programa de acolhimento institucional ou familiar poder participar de programa de apadrinhamento. O apadrinhamento consiste, portanto, em estimular que o menor que esteja em casas de acolhida ou em acolhimento familiar possa criar laços afetivos com outras pessoas de fora da instituição ou da família acolhida, onde vivem as pessoas que se dispõe a ser “padrinhos”. O artigo 19-B no § 1º, inseridos pela Lei nº 13.509/2017 ao ECA, traz que:

§ 1º O apadrinhamento consiste em estabelecer e proporcionar à criança e ao adolescente vínculos externos à instituição para fins de convivência familiar e comunitária e colaboração com o seu desenvolvimento nos aspectos social, moral, físico, cognitivo, educacional e financeiro.

A intenção do programa de apadrinhamento é fazer com que o menor se sinta acolhido e receba afeto para conhecer como funciona uma vida saudável em família.

Essa Lei também trouxe no seu ordenamento meios para tentar evitar as tristes “devoluções”, é previsto que, ocorrendo uma devolução do adotado, após já ter ocorrido o trânsito em julgado da sentença de adoção importará a exclusão do adotante dos cadastros de adoção e na vedação de renovação da habilitação, (§ 5º do art. 197– E).



A respeito da adoção internacional a Lei nº 13.509 deixou mais claro que a adoção internacional é aquela em que o adotante possui residência habitual em país signatário da Convenção de Haia, e que só será concedida essa modalidade de adoção somente após ficar concluído que não há nenhum possível adotante para a criança ou adolescente em questão em uma família adotiva brasileira.

Esta lei também modificou a CLT, que garantiu as pessoas que adotar as mesmas garantias trabalhistas concedidas aos pais que tenham filhos biológicos, como a licença-maternidade a estabilidade provisória após a adoção e o direito de amamentação, artigo 392-A e 396 da CLT.

### 1.3 PRINCÍPIOS QUE REGEM A ADOÇÃO

Cabe redigir inicialmente considerações ao significado de “princípio” e sua aplicabilidade dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

Reale (2003, p. 37) aduz que:

(...) princípios são enunciações normativas de valor genérico, que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico, a aplicação e integração ou mesmo para a elaboração de novas normas. São verdades fundantes de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática de caráter operacional, isto é, como pressupostos exigidos pelas necessidades da pesquisa e da práxis.

Delgado (2011, p. 180) refere que “princípio traduz, de maneira geral, a noção de proposições fundamentais que se formam na consciência das pessoas e grupos sociais, a partir de certa realidade, e que, após formadas, direcionam-se à compreensão, reprodução ou recriação dessa realidade”.

Logo, velica-se que os princípios representam as fontes fundamentais do direito e também os valores consagrados de uma sociedade. Os princípios limitam as regras, completam as lacunas e servem de parâmetro.

Violar um princípio é considerado mais grave do que a violação de uma regra, visto que ofende não só um mandamento obrigatório, mas a todo um sistema. Alguns dos princípios não estão descritos nas normas brasileiras, estes são chamados

de princípios não expressos, visto que eles não necessitam estar expressamente escritos. Sua idealização é criada do espírito ético dos ordenamentos jurídicos brasileiros.

Vale ressaltar que a função de maior relevância dos princípios é a função informadora que serve de orientação ao legislador, dando base à criação de preceitos legais e fundamentos as normas jurídicas. Serão objetos de análise neste trabalho os principais princípios aplicados no instituto da adoção no Brasil.

### 1.3.1 Princípio da primazia da família natural

A adoção é uma medida excepcional e irrevogável, a qual só se deve optar quando já terminado todos os outros meios de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa.

Com a atualização do Estatuto da Criança e do Adolescente buscou impor uma nova estratégia ao direito à convivência familiar e comunitária. Buscando um esforço enorme para preservar os laços familiares. Nesse sentido o artigo 19 do ECA dispõe que:

É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

Com isso, a remoção da criança e do adolescente do meio da família natural só poderá ocorrer em determinadas hipóteses e será inicialmente provisória, pois uma vez sanado os problemas no âmbito da família natural, poderá ser possível o retorno da criança ao seio de sua família biológica. No entanto, se não sanados os problemas da família natural, primeiramente, deve-se colocar o menor sobre a responsabilidade de um membro de sua família extensa ou ampliada, tais como avós e tios.

Somente quando exauridos todos os meios de manutenção da convivência familiar que será possível determinar a destituição definitiva do poder familiar e colocar a criança ou adolescente para adoção. A destituição desse poder é uma medida excepcional, com competência exclusiva do Estado-juiz e só será permitida apenas em casos expressamente autorizados por lei.

### 1.3.2 Princípio da igualdade entre os filhos

O princípio da igualdade entre os filhos é baseado em uma interpretação da Constituição Federal no sentido de atribuir ao afeto o status de direito social. O afeto é de fato um norte moderno para identificação e tutela das relações humanas. A equiparação dos laços de filiação e a validação da igualdade entre os filhos está estampado no artigo 227, § 4º da CF, que diz:

**Art. 227.** É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

(...)

§ 6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

O princípio também é previsto pelo Código Civil de 2002:

**Art. 1.596.** Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Era usado uma qualificação antiquada para distinguir os filhos, porém com a Constituição de 1988 isto foi igualado pois independentemente da maneira que foram concebidos todos são filhos.

### 1.3.3 Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente

Este princípio aborda um tema extremamente importante, no qual se baseia a maior parte das decisões a respeito da criança e do adolescente. É importante analisar o significado da expressão “melhor interesse da criança e adolescente” para melhor entender o princípio, nesse sentido faz se necessário utilizar a origem do seu conceito, explica Colucci (2014,p.), que:

A origem do melhor interesse da criança adveio do instituto inglês *parens patriae* que tinha por objetivo a proteção de pessoas incapazes e de seus bens. Com sua divisão entre proteção dos loucos e proteção infantil, esta última evoluiu para o princípio do *best interest of child*.

Sua origem histórica vem do direito anglo-saxônico, mas nos dias de hoje encontra-se na Constituição Federal e em legislação infraconstitucional que dispõe em diversas ocasiões a preocupação em se proteger as crianças e os adolescentes. Dispõe a Constituição Federal em seu artigo 227 que:

**Art. 227.** É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

No Estatuto da Criança e do Adolescente o princípio está previsto no artigo 4º, que dispõe que:

**Art. 4º** É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

A emenda trazida do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul também aborda o tema:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AÇÃO DE GUARDA. AÇÃO DE ADOÇÃO. DISPUTA DE AVÓ CONTRA CASAL QUE DETÉM A GUARDA PROVISÓRIA DE MENINA DE 08 ANOS DE IDADE. ABANDONO E NEGLIGÊNCIA DA AVÓ QUE A IMPEDEM DE EXERCER A GUARDA DA NETA. VÍNCULO BIOLÓGICO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE SUPERAR AS NECESSIDADES DA CRIANÇA DE AFETO, SAÚDE, EDUCAÇÃO E VIDA DIGNA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DE MÁXIMA PROTEÇÃO À CRIANÇA E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DEMONSTRAÇÃO DE VÍNCULO AFETIVO DA ADOTANDA COM OS ADOTANTES. ADOÇÃO QUE CONSTITUI MEDIDA QUE MELHOR ATENDE AOS INTERESSES DA MENINA DE OITO ANOS DE IDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70034784165, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Conrado Kurtz de Souza, Julgado em 01/09/2010)

Analisando o caso concreto, se vê que os julgadores valorizam as necessidades do menor, levando o princípio do melhor interesse como direito fundamental. É de suma importância a preocupação acerca do melhor interesse do menor, uma vez que tem como objetivo proteger a boa formação social, moral e mental da criança e do adolescente. Essa importância se dá diante a necessidade de amparar e crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade.

#### 1.3.4 Princípio da prioridade absoluta

O princípio estabelece uma preferência em favor das crianças e adolescentes em todos os âmbitos quando houver seus interesses envolvidos. Não há possibilidade de considerações e indagações a respeito de qual interesse se deve amparar primeiro o interesse da criança e do adolescente deve ser sempre o primeiro a atender, já que este é um princípio inserido da Constituição Federal sendo, portanto, interesse de toda uma nação.

Este princípio está estabelecido pelo artigo 227 da Constituição Federal e no artigo 100, parágrafo único, II da Lei nº 8.069 de 1990:

**Art. 227.** É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (grifo nosso)

**Art. 100.** Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas:

[...]

II - **Proteção integral e prioritária:** a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma contida nesta Lei deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares; (grifo nosso)

Referido princípio estabeleceu uma primazia em favor das crianças e dos adolescentes em todas as esferas de seu interesse. Seja na esfera judicial, extrajudicial, administrativo, social ou familiar, o interesse da criança e do adolescente

deve sempre ser priorizado. Não possibilita indagações ou ponderações sobre o interesse a ser tutelar primeiro. Esta prioridade deve ser assegurada por todos: família, comunidade, sociedade em geral e Poder Público.

Destaca-se que o princípio da prioridade absoluta tem um objetivo bem claro: realizar a proteção integral assegurando a prioridade que facilitará a concretização dos direitos fundamentais elencados no artigo 227, *caput*, da Constituição Federal e renumerados no *caput* do artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

## CAPÍTULO II – DAS MODALIDADES DE ADOÇÃO

Neste capítulo serão abordadas as modalidades de adoção presentes no direito brasileiro, expondo suas características individuais com o propósito de demonstrar todas as possibilidades para a realização do processo de adoção de crianças e adolescentes visando sempre o melhor interesse a possibilidade de assegurar uma melhor qualidade de vida e oportunidades aos menores desamparados.

Primeiramente cabe levantar que existe várias formas de adoção reconhecidas legalmente, por jurisprudência ou por entendimentos doutrinários como por exemplo, a adoção conjunta, adoção póstuma, adoção unilateral, adoção homoparental, adoção internacional, adoção de maiores e a adoção *intuitu personae*, porém no Brasil ainda é muito utilizado a adoção “á brasileira”, que é ilegal. A seguir serão analisadas algumas dessas modalidades.

### 2.1 ADOÇÃO UNILATERAL

A adoção unilateral prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente abrange duas modalidades para a formação de uma família, sendo elas para uma família mosaico ou para monoparental.

Para a doutrinadora Dias (2010, p. 209) a adoção unilateral é:

Adoção unilateral é a adoção realizada individualmente, não necessariamente constituída por solteiros ou viúvos, mas onde existe somente um adotante, assim, como a família é formada por apenas um pai ou mãe, é conhecida como família monoparental.

Com a evolução da sociedade e com o passar dos anos acarretou o surgimento de novos modelos de família, um deles é a família monoparental que é composta somente por uma mãe ou pelo pai, nos dias de hoje esse modelo é bastante comum e, como o ato de adotar é ligado diretamente à família, não existe nenhuma restrição legal sobre o estado civil do adotante, só é necessário que seja preenchidos

todos os requisitos formais e legais. No que diz respeito a este modelo de família Maria Berenice Dias (2010, p.209) discorre que:

É reconhecida como família natural (ECA 25) a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes. A adoção por solteiro constitui uma alternativa justa, quebrando-se as discriminações que existiam contra as famílias monoparentais a uma criança. Pode adotar aquele que tem condições de oferecer sustento, educação e afeto a uma criança.

Carlos Roberto Gonçalves (2009, p. 350) roboram que “Se a adoção se efetuar por pessoa solteira ou que não tenha companheiro, constituir-se-á a entidade familiar denominada família monoparental.”

O adotante em potencial pode ter qualquer estado civil que isto não acarretará o impedimento para adotar uma criança ou adolescente devendo, preencher outros requisitos legais descritos no artigo 42 do ECA, como por exemplo ser maior de 18 anos e ser pelo menos 16 anos mais velhos que o adotado.

No caso da família mosaico a adoção unilateral corresponde quando um homem ou mulher divorciado\ou viúvo, que já possua filhos, contrai novo matrimônio, sendo que o companheiro ou cônjuge atual pode utilizar-se da adoção para criar um laço de filiação com o filho de seu cônjuge ou companheiro.

Sobre a adoção unilateral na família mosaico, Silvio de Salvo Venosa (2009, p. 296) escreve:

Trata-se de adoção por um dos cônjuges ou companheiros, quando adota o filho do outro. O cônjuge ou companheiro do adotante não perde o pátrio poder. Desse modo, o padrasto ou a madrasta passa à condição de pai ou mãe do filho de seu cônjuge ou companheiro.

A adoção unilateral está tipificada no artigo 41, §1º, do art. 41 do Estatuto da Criança e do Adolescente que prevê, que um dos cônjuges ou companheiro que adota o filho do outro, irá manter o vínculo de filiação entre o adotado e o cônjuge ou companheiro dos respectivos parentes.

No caso da adoção unilateral, a criança ou adolescente adotado não irá perder os vínculos com sua família sanguínea, não a nenhuma consequência jurídica, como a destituição ou perda do pátrio poder, em relação aos pais naturais.



## 2.2 ADOÇÃO INTUITU PERSONAE

A adoção *intuitu personae* ou também chamada adoção dirigida, ocorre quando existe o desejo expresso da mãe biológica de entregar para adoção o seu filho a pessoa(s) específicas, indicadas por ela.

A autora Maria Berenice Dias (2010, p. 486-487) define esta modalidade de adoção: “Chama-se de adoção *intuitu personae* quando há desejo da mãe de entregar o filho a determinada pessoa. Também é assim chamada a determinação de alguém em adotar uma certa criança”

Nesta modalidade de adoção ocorre sem habilitação e sem previa inscrição no cadastro nacional de adoção, sendo essa modalidade uma exceção ao requisito legal. Muitas vezes a pessoa escolhida pela mãe é de confiança, que por não ter condições financeiras necessárias para garantir uma boa criação e segurança ao seu filho entrega-o para outrem.

O art. 50 do ECA, nos incisos de seu §13, alude as possibilidades de adoção *intuitu personae*:

**Art. 50.** A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção § 13. Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta Lei quando:

I - Se tratar de pedido de adoção unilateral;  
II - for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade;  
III - oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei. (BRASIL. 2019. online)

Assim, diminuí as hipóteses legais para realização da adoção com esta modalidade admitindo a quando se tratar de adoção unilateral; quando o adotante for parente e o adotado já tiver vínculos de afinidade e afetivos com o

potencial adotante, bem como, quando o adotante for o detentor da tutela ou da guarda legal do adotado e este já for maior de 3 anos de idade, e demais requisitos.

Apesar de não ser regulamentada pela legislação brasileira essa modalidade de adoção é bastante utilizada pelas pessoas pois baseia-se no consentimento dos pais ou somente da mãe de entregar o filho para a adoção.

### 2.3 ADOÇÃO POSTUMA

Essa modalidade de adoção trata sobre a adoção após a morte do adotante, que morreu antes do fim do procedimento de adoção. A adoção póstuma está prevista no artigo 42, §6º do ECA, que dispõe:

**Art. 42.** Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil.

§ 6º A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

Os doutrinadores Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona (2011, p. 662-663) conceituam a adoção póstuma como:

Trata-se, em nosso sentir, de uma medida de justiça, em respeito à pessoa que, tendo iniciado o procedimento de adoção, segundo a sua livre manifestação de vontade, teve a vida ceifada pelas mãos do destino, antes da prolação da sentença

Para esta modalidade ser concretizada é necessário seguir alguns requisitos, dentre estes requisitos o mais importante é ter “inequívoca manifestação de vontade” do falecido adotante, e que este desejo tenha sido impedido por algo alheio a sua vontade, acertadamente a sua morte.

A comprovação do desejo de adotar será feita através do laço socioafetivo entre o adotante e o possível adotado, ou seja, comprovação do tratamento como filho. Que poderá ser comprovada por meio de assistência prestada, de dependência econômica, convivência famílias etc.

Sobre esse tema Maria Berenice Dias (2009, p. 443) discorre:

A sentença de adoção possui eficácia constitutiva e seus efeitos começam a fluir a partir do trânsito em julgado da sentença (ex nunc), não produzindo efeito retroativo. Contudo, a lei abre exceção na hipótese do falecimento do adotante, no curso do processo: o efeito da sentença retroage à data do falecimento.

Quanto a ação de adoção póstuma pode figurar no polo ativo da ação o possível adotado, assistido ou representado, o inventariante dos bens do falecido e no polo passivo os pais biológicos do adotado, sempre com a presença do Ministério Público.

## 2.4 ADOÇÃO INTERNACIONAL

Esta modalidade de adoção está prevista nos artigos 51 e 52 do Estatuto da Criança e do Adolescente e está fundamentada na Convenção Relativa à Proteção e cooperação internacional em Matéria de adoção internacional que foi aprovada em maio de 1993 na convenção de Haia.

As disposições relativas à adoção internacional contidas nos artigos do ECA demonstram um procedimento exaustivo e muito burocratizado para se concluir a adoção por pessoas estrangeiras, pois antes que possa ser concluída tentará todos os meios para se colocar a criança ou adolescente em uma família substitutiva brasileira.

Conforme expõe o artigo 31 do ECA, a colocação de criança ou adolescente em família substituta estrangeira constitui medida excepcional, somente admissível pela via de adoção.

Sobre a adoção internacional ser medida excepcional Fabio Ulhoa Coelho (2011, p. 186) escreve que:

A adoção internacional somente pode ser deferida após consulta aos cadastros de pessoas ou casais habilitados à adoção (da comarca, de Estado e nacional) e não se encontrar neles nenhum interessado em adotar aquela criança ou adolescente. Em outros termos, a lei manifesta sua preferência pela adoção nacional. Se esta for viável, não terá cabimento a adoção internacional.

Fica claro que somente após verificado o cadastro de pessoas habilitadas a adotarem e não tendo ninguém com interesse de adotar tal criança ou adolescente que poderá prosseguir com a adoção internacional, tendo em vista que essa é uma medida excepcional.

Como toda modalidade de adoção está também deve seguir os requisitos gerais, mais, no entanto existe alguns requisitos específicos para seguir, estes se encontram no § 1º do artigo 51 do ECA, o qual dispõe:

§ 1º A adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro ou domiciliado no Brasil somente terá lugar quando restar comprovado:

I - que a colocação em família adotiva é a solução adequada ao caso concreto;

II - que foram esgotadas todas as possibilidades de colocação da criança ou adolescente em família adotiva brasileira, com a comprovação, certificada nos autos, da inexistência de adotantes habilitados residentes no Brasil com perfil compatível com a criança ou adolescente, após consulta aos cadastros mencionados nesta Lei

III - que, em se tratando de adoção de adolescente, este foi consultado, por meios adequados ao seu estágio de desenvolvimento, e que se encontra preparado para a medida, mediante parecer elaborado por equipe interprofissional, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei.

Os adotantes estrangeiros que tenham interesse de adotar no Brasil é necessário estarem habilitados perante a Autoridade Central que trata sobre a adoção internacional nos seus respectivos países.

O artigo 52 do ECA trata de como o procedimento da adoção internacional deve ocorrer, como por exemplo a necessidade da tradução e autenticação consular dos documentos, da saída da criança do país, que só será possível quando a sentença que deferiu a adoção transitar e julgar e for expedido o alvará de autorização dentre outros requisitos. Todos os tramites são necessários para dar maior segurança ao processo e impedir o tráfico infantil.

## 2.5 ADOÇÃO BILATERAL

A adoção bilateral é em regra quando duas pessoas adotam a mesma criança ou adolescente, tendo em vista que estes são casados ou mantenham uma união estável e devem comprovar uma estabilidade familiar.

Referente a estabilidade familiar os autores Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2011, p. 662) explicam:

A estabilidade da família, a ambiência onde o adotando será criado – elementos que podem ser acolhidos, não apenas mediante depoimentos testemunhais, mas também por meio de relatório ou estudo social – são fundamentais para que o juiz possa, com segurança, deferir a adoção, na perspectiva da proteção integral da criança e do adolescente.

A comprovação da estabilidade familiar é essencial para o deferimento da adoção, podendo ser comprovada através de testemunhos, relatório analítico ou estudo social. O § 4º do artigo 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente traz uma exceção referente a regra dos adotantes serem casados ou estarem em união estável, refere-se à possibilidade de os interessados na adoção serem divorciados ou separados judicialmente.

Dispõe o § 4º do artigo 42 do ECA, que:

§ 4º Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão.

Em acordo com o princípio de melhor interesse da criança tendo o procedimento da adoção iniciado na constância do casamento ou da união estável existe a possibilidade de os casais separado adotarem a mesma pessoa. É necessário que os adotantes estejam de comum acordo sobre o regime de guarda e visitas.

## **2.6 ADOÇÃO DE MAIORES**

A adoção de maiores é ante de tudo tutelada pelo Código Civil, levando em consideração que logicamente é considerado adolescente os menores de 18 anos e que tem seus direitos inerentes a adoção dispostos no ECA. No entanto, conforme o artigo 1619 do Código Civil, também será aplicada à adoção de maiores as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente, porém de forma subsidiária.

**Art. 1.619.** A adoção de maiores de 18 (dezoito) anos dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se, no que couber, as regras gerais da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

O autor Arnaldo Rizzardo (2011, p. 463) dispõe que:

Unicamente quanto aos maiores de dezoito anos, o procedimento para a adoção é mais de jurisdição voluntária, mas havendo o interesse público, e seguindo também as linhas da Lei nº 8.069, nos termos do art. 1619 do Código Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 12.010. Assim, em ambas as modalidades, o caminho é judicial, com a constituição do ato por meio de sentença.

Em ambas as modalidades de adoção é necessário utilizar da via judicial para efetivá-la, sendo a adoção de maiores constituída através da sentença.

Na adoção de maiores não é necessário a comprovação do período de convivência familiar e é necessário o consentimento, na adoção bilateral, do cônjuge ou companheiro do adotante.

O Código Civil de 2002 trouxe algumas modificações sobre a adoção de maiores, com isso, autor Arnaldo Rizzardo (2011, p. 464-465) assevera:

A interpretação que perfilou é de que o Código Civil modificou sensivelmente o regime de adoção para maiores de 18 anos. Antes, poderia ser realizada conforme vontade das partes, por meio de escritura pública. Hoje, contudo, dada a importância da matéria e as consequências decorrentes da adoção, não apenas o adotante e adotado, mas também para terceiros, faz-se necessário o controle jurisdicional que se dá pelo preenchimento de diversos requisitos, verificados em processo judicial próprio.

Assim, antes das novidades trazidas pelo Código Civil de 2002, a adoção de maiores era feita através do acordo de vontade entre o adotante e o adotado, mediante escritura pública, e agora passou ser necessário a realização de processo judicial para concretizar a adoção.

## 2.7 ADOÇÃO DO NASCITURO

Nascituro é conceituado como aquele que já foi concebido, mas que ainda não nasceu, e a doutrina majoritária o considera como “pessoa”. Como são garantidos os direitos à honra, à investigação da paternidade, aos alimentos então o direito a adoção não poderia ser negado. Sobre o conceito de nascituro e a corrente majoritária descrevem Flávio Tartuce e José Fernando Simão (2012, p. 386):

[...] Como se sabe, o nascituro é aquele que foi concebido, mas ainda não nasceu, sendo certo que o consideramos como pessoa humana, já que estes autores seguem a corrente concepcionista. Assim sendo, somos totalmente favoráveis à tese de Silmara Juny Chinellato pela possibilidade dessa adoção, como forma de tutela dos direitos de quarta geração da pessoa humana.

A respeito da adoção do nascituro destaca Flávio Tartuce e José Fernando Simão (2012, p. 386):

Concluindo, não há como concordar com o entendimento ainda majoritário de que a adoção a nascituro não seria possível, pois não há norma autorizadora para tanto. Ora, a norma autorizadora é o ECA, conforme defende a Professora Silmara Chinellato. Eis aqui um sério cochilo de esquecimento do legislador da Lei 12.010/2009, que deveria ter regulamentado a questão, deixando-a à mercê da variação doutrinária e jurisprudencial.

O código civil de 1916 trazia no seu artigo 372 expressa previsão da adoção do nascituro, acentuava: “não se pode adotar sem o consentimento do adotado ou de seu representante legal se for incapaz ou nascituro”. Considerando que o ECA não dispõe sobre o assunto, fica a doutrina e jurisprudência incumbida de fazê-lo.

## 2.8 ADOÇÃO À BRASILEIRA

Adoção à brasileira também conhecida como “adoção simulada” é uma prática bastante recorrente no Brasil que consiste em alguém registrar o filho de outro como se fosse seu, ou seja, a criança é registrada por pais não biológicos sem atender aos requisitos estabelecidos em lei, assim, quanto à essa modalidade de adoção

Murilo Sechiere Costa Neves (2007, p. 109) discorre:

Alguns casais, para burlar todas as formalidades exigidas para a regular adoção de uma criança nascida de outros pais, simulam no ato de registro serem os seus genitores, e registram como seu o filho alheio. Nesse caso, fica caracterizado o tipo penal previsto no art. 242 do CP (“Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil”). A lei penal, no entanto, prevê a possibilidade de o juiz deixar de aplicar a pena caso o crime tenha sido praticado por motivo de reconhecida nobreza, quando, por exemplo, tiver havido plena anuência dos pais biológicos, ou se tratar de criança abandonada. Nesse caso, além de ficar afastada a punição criminal do agente, pode ser mantido o registro feito quando do nascimento, ainda que não corresponda à verdade, em razão do reconhecimento da paternidade socioafetiva, como se tivesse adoção (JTJ, 239/246; RTJ, 61/745). Daí por que essa situação é também chamada de adoção simulada.

Com isso, a adoção a brasileira ou adoção simulada é entendida como aquela que não segue os requisitos formais para a adoção legal.

A doutrinadora Eunice Ferreira (2006, p. 133) assevera que:

Com efeito, a Lei 6.898, de 30.03.1981, passou a tipificar o “registrar como seu o filho de outrem” como crime do art. 242 do Código Penal, com pena de dois a seis anos de reclusão, mas excepcionando, no parágrafo único: “se o crime é praticado por motivo de reconhecida nobreza: Pena – detenção de um a dois anos, podendo o juiz deixar de aplica a pena”

Desse modo a adoção à brasileira é considerada crime e está disposta no artigo 242 do Código Penal brasileiro como “dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem;”. No entanto o autor desse crime pode deixar de receber a pena se o crime foi praticado por motivo de reconhecida nobreza.

É bom ressaltar que o arrependimento dos pais naturais não garantirá que a criança regressará para o convívio deles, pois a legislação brasileira que trata da adoção legal tem como prioridade o convívio familiar, onde a família se sobrepõe a instituição, e o afeto tem mais importância que o laço biológico, o que atrabelharia o retorno dessa criança aos pais biológicos.



Vale ressaltar ainda que a adoção à brasileira não gera a irrevogabilidade e segurança jurídica dada a adoção legal.

A prioridade da adoção é garantir as crianças e adolescentes o direito à convivência familiar com isso, pode o adotante requerer a regularização da situação de sua adoção irregular utilizando do princípio do melhor interesse da criança e o fato dela já se encontrar incluída em uma família. No entanto será preciso comprovar os requisitos necessários para efetivação da adoção legal.

Somente quando não houver mais nenhuma possibilidade de reingressar a criança ou adolescente na família biológica que poderá o juiz determinar o deferimento da adoção ilegal.

## 2.9 ADOÇÃO HOMOPARENTAL

No ordenamento jurídico brasileiro, mesmo existindo uma resistência por parte de uma parcela da sociedade, não existe nenhuma proibição para que casais do mesmo sexo possam adotar uma criança ou adolescente, tendo comprovada a estabilidade familiar por uma análise socio psicológico, de acordo com o ensinamento da doutrinadora Maria Berenice Dias (2009) “As únicas exigências para o deferimento da adoção são que apresente as reais vantagens para o adotado e se fundamente em motivos legítimos”, pois o interesse que se deve priorizar é o do adotado. Ou seja, a verdadeira finalidade da adoção é proporcionar ao adotado uma vida melhor e segura em um seio familiar não importando sua estrutura.

Com a equiparação da união homoafetiva á união estável possibilitou que casais do mesmo sexo adotassem na modalidade de adoção conjunta, pois de acordo com o artigo 42 do ECA é necessário que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união. Com isso, passou a existir o requisito formal que possibilita o deferimento do cadastro e adoção conjunta do casal homoafetivo.

A adoção unilateral também é uma possibilidade para adotar pois não há nenhuma lei no ordenamento jurídico que impede a adoção unilateral por pessoa com orientação homossexual.

Maria Berenice Dias (2009) ressalta que:

Não há proibição acerca da adoção por casais do mesmo sexo, pois a faculdade de adotar é tanto do homem quanto da mulher e ambos em conjunto ou isoladamente, independentemente do estado civil. Não importando a orientação sexual do mesmo, devendo ter em vista sempre o bem-estar da criança e do adolescente. Não se deve justificar a adoção de uma criança e adolescente tendo em vista a orientação sexual dos adotantes, pois o princípio da igualdade veda a discriminação por orientação sexual, e sim observar sempre o bem-estar e melhor interesse da criança.

Neste mesmo sentido dispõe Fernanda Oltramari (2008):

Embora as relações homoafetivas e a adoção homoparental não estejam mencionadas no âmbito do direito civil, os Princípios da Igualdade e da dignidade da Pessoa Humana, assim como o Princípio do Melhor Interesse da Criança, podem e devem ser utilizados para suprir essa lacuna deixada na legislação, pois a mesma não faz nenhuma proibição à adoção em função da orientação sexual, bastando apenas que o adotante preencha os requisitos legais e procedimentais e que esteja presente o princípio do melhor interesse do menor, considerando sempre os fins sociais e o bem comum.

Com isso, quando se tratar de adoção, deve-se prevalecer sempre o bem-estar e o melhor interesse da criança ou adolescente e não a orientação sexual dos adotantes.

## CAPÍTULO III – DO PROCEDIMENTO DA ADOÇÃO NO BRASIL

A adoção é um procedimento legal no qual uma criança ou um adolescente passam a ser filho de uma pessoa ou de um casal, possuindo os mesmos direitos dos filhos sanguíneos. O procedimento da adoção só foi ser estabelecido no Brasil com o Código Civil de 1916, no entanto, a adoção já era prevista desde 1828.

Com o passar dos anos e com a evolução da sociedade brasileira o procedimento da adoção veio sofrendo diversas atualizações buscando incentivar e agilizar o processo de adoção, tornando-o menos burocrático para os envolvidos.

A finalidade deste tópico é abordar alguns aspectos de grande importância sobre o procedimento da adoção no ordenamento jurídico brasileiro.

### 3.1 COMPETÊNCIA

Quando se trata de adoção de crianças e adolescentes, a competência será da vara especializada da infância e juventude e será determinada através do domicílio dos pais ou responsável da criança ou adolescente, como é disposto no artigo 147 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

**Art. 147.** A competência será determinada:

I - Pelo domicílio dos pais ou responsável;

II - Pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.

§ 1º. Nos casos de ato infracional, será competente a autoridade do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

O doutrinador J.M. Leoni de Oliveira (2002, p. 192-193) diz que “é competente para conhecer o pedido de adoção o juízo da infância e juventude, que se trate o adotando de menor em situação irregular ou regular, como deixa claro o artigo 148, III, do ECA”.

Todavia, em relação a adoção de maiores de 18 anos de idade está será processada no juízo cível do domicílio do adotando, trata-se da regra geral de competência do artigo 46 do Código de Processo Civil.

### 3.2 REQUISITOS DA ADOÇÃO

Com a Constituição Federal de 1988, a adoção passou a constituir-se por ato complexo mediante assistência do poder público. A adoção de crianças e adolescentes hoje rege-se pela Lei nº 12.010/2009 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Estatuto da criança e do adolescente trás, nos seus artigos 28, § 2º, 42, 43 e 47, *caput*, os principais requisitos para efetivar a adoção, e são eles: a) o adotante ter no mínimo 18 anos de idade; b) diferença de 16 anos entre o adotante e adotado; c) o consentimento dos pais ou dos representantes legais de quem se deseja adotar, no entanto, pode ser dispensado se os pais foram destituídos do poder familiar; d) a concordância do adotado, se este tiver mais de 12 anos de idade; e) ter um processo judicial; f) a adoção deverá trazer um efetivo benefício para o adotado.

Um outro requisito trazido pelo ECA é o estágio de convivência que deverá ser realizado como disposto no artigo 46 do ECA que:

**Art. 46.** A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, observadas a idade da criança ou adolescente e as peculiaridades do caso.

§ 1º O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo

§ 2º A simples guarda de fato não autoriza, por si só, a dispensa da realização do estágio de convivência. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 2º -A. O prazo máximo estabelecido no caput deste artigo pode ser prorrogado por até igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

§ 3º Em caso de adoção por pessoa ou casal residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência será de, no mínimo, 30 (trinta) dias e, no máximo, 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogável por até igual período, uma única vez, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária.

[...]

Para Silvio Rodrigues (2002, p. 356) a finalidade do estágio de convivência é:

É comprovar a compatibilidade entre as partes e a probabilidade de sucesso na adoção. Daí determinar a lei a sua dispensa, quando o adotado já estiver na companhia do adotante durante tempo suficiente para se poder avaliar a convivência da constituição do vínculo.

Ao se referirem a tal assunto, Farias e Rosenvald (2019, p. 339) destacam que o estágio de convivência “[...] é um período de verificação das condições do adotante e da adaptação do adotado e, bem por isso, deve ser assistido pela equipe interprofissional do juízo”.

Referindo-se ao período do estágio de convivência, Farias e Rosenvald (2019, p.340) frisam que “por conta das peculiaridades de cada adoção, [...] [o prazo] deve ser fixado pelo prudente arbítrio do juiz, apoiado pelos laudos da equipe interdisciplinar, não havendo especificação legislativa”.

Na adoção internacional é indispensável a prova do estágio de convivência de no mínimo trinta dias, qualquer que seja a idade da criança ou adolescente e deverá ser realizado no território brasileiro.

Um outro ponto que se deve ser observado durante o processo de adoção é a ordem cronológica dos habilitados. O processo de adoção é sempre muito rígido ao que diz respeito à fila de adoção. Sobre este importante requisito discorre Paulo Lôbo (2018, p. 289):

Nessa matéria, o Poder Judiciário desenvolve atividades administrativas e não apenas jurisdicionais. O objetivo dos cadastros é garantir a observância da ordem de inscrição dos postulantes, sem favorecimentos. A ordem cronológica das habilitações somente poderá ser dispensada pelo juiz (art. 197- E do ECA) nas hipóteses de adoção unilateral (feita pelo cônjuge ou companheiro em relação ao filho biológico ou adotado do outro), de parente com quem a criança tenha efetivos laços de afetividade (parentesco biológico ou socioafetivo), ou de quem já detenha a tutela ou a guarda legais da criança com mais de três anos de idade. A ordem cronológica também será dispensada nas hipóteses de grupos de irmãos ou de adotandos com doença crônica ou com necessidades especiais, em razão de prioridade estabelecida em lei.

Como se sabe, tratando-se de um processo solene, formal e rígido, é impossível que seja feita a adoção por uma via que não seja a judicial.

### **3.3 DOS EFEITOS DA ADOÇÃO**

A adoção passa a produzir efeitos jurídicos quando a sentença constitutiva transita em julgado, salvo quando o adotante falece no meio do processo de adoção, que fará a adoção retroagir a data do óbito. Na época do falecimento do adotante, a

adoção já não dependia de nenhuma atitude ou iniciativa dele, pois já havia manifestado expressamente sua vontade de adotar.

Os principais efeitos que adoção gera podem ser de ordem pessoal e patrimonial. Os de ordem pessoal dizem respeito ao parentesco, ao poder familiar e ao nome, os de ordem patrimonial refere-se aos alimentos e ao direito sucessório.

### 3.3.1 Efeitos de ordem pessoal

#### A) Parentesco

A adoção cria um parentesco entre o adotado e adotante, chamada de parentesco civil, mas equiparado em todos os sentidos com o parentesco sanguíneo. Preceitua o artigo 41, *caput*, do Estatuto da Criança e do Adolescente que:

**Art. 41.** A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

Essa principal característica da adoção tenta promover uma melhor integração do adotado na família do adotante, o qual terá todos os direitos e deveres dos filhos sanguíneos, desligando-o definitivamente da família natural, salvo para fins de impedimento matrimonial.

Após o trânsito e julgado da sentença que a adoção começará a produzir efeitos, esta será inscrita no registro civil mediante mandado. Com a inscrição da sentença acarretará o cancelamento do registro civil do adotado e na emissão de nova certidão de nascimento contendo os nomes dos adotantes como pais, e os nomes de seus antecedentes. Nenhum indício da adoção poderá constar nas certidões de registro, como disposto no artigo 47 do ECA.

O ponto principal é tentar fazer que caia no esquecimento o laço biológico e tenha uma total integração do adotado na família do adotante.

#### B) Do nome

Com relação ao nome, dispõe o § 5º do artigo 47 do ECA que “a sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e a pedido de qualquer um deles, poderá determinar a modificação do prenome”. Completa o § 6º do artigo 47 do ECA “Caso a modificação de prenome seja requerida pelo adotante, é obrigatória a oitiva do adotando, observado o disposto nos § 1º e § 2º do art. 28 desta Lei.”

Sobre a mudança do prenome Carlos Roberto Gonçalves (2009, p. 404) discorre que:

Nesse caso, são observados, ainda, o estágio de desenvolvimento da criança ou adolescente e seu grau de compreensão sobre as implicações da medida, bem como o seu consentimento em audiência se se tratar de maior de doze anos. O sobrenome dos pais adotantes é direito do adotado. Mas se acentua a correta finalidade da norma em apreço quando os adotantes já têm outros filhos, biológicos ou adotados. Neste caso, o sobrenome deve ser comum, para não gerar discriminação, vedada constitucionalmente.

Caso o adotado seja de terna idade e ainda não responde pelo prenome original, poderá os pais adotivos requerer na petição inicial a mudança do prenome, tendo em vista que os pais têm direito de escolher o nome dos filhos.

### C) Do poder familiar

Nas palavras de Carlos Roberto Gonçalves, "Poder familiar é o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, no tocante à pessoa e aos bens dos filhos menores". Percebe-se que o poder familiar é estabelecido no interesse dos filhos e da família, não em proveito dos pais, em especial, em atenção ao princípio constitucional da paternidade responsável, disposto no artigo 226, § 7º, da Constituição Federal.

Com a adoção, extingue o poder familiar dos pais biológicos e atribui a posição de filho ao adotado, cortando-o de todos os vínculos com a família natural, salvos para fins matrimoniais.

O conteúdo do poder familiar são direitos e deveres que incumbem aos pais, no tocante à pessoa dos filhos menores, e, ainda, no que tange aos bens dos filhos.

Assim, quanto à pessoa dos filhos, preceitua o artigo 1.634, do Código Civil que:

**Art. 1.634.** Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores:  
I - Dirigir-lhes a criação e educação;  
II - Tê-los em sua companhia e guarda;  
III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para se casarem;  
IV - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;  
V - Representá-los, até aos dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;  
VI - Reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;  
VII - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

A respeito dos bens dos filhos, dispõe o artigo 1.689 do CC quais são os direitos e deveres dos pais. Com a adoção fica na responsabilidade dos adotantes cuidar dos bens do adotado.

Os artigos 1635 e 1637 dispõem as causas de extinção e suspensão do poder familiar e demonstram a importância no cumprimento dos deveres encarregados aos pais no tocante a criação e educação dos filhos, cuidados estes, que são direitos constitucionais das crianças e adolescentes.

### 3.3.2 Efeitos da ordem patrimonial

Com o deferimento da adoção esta passa a gerar efeitos patrimoniais e dentre estes efeitos que acompanha o ato de adotar, podemos destacar o direito do adotante de administrar e usufruir dos bens do adotado menor; o dever recíproco na prestação de alimentos; o direito e a reciprocidade nos efeitos sucessórios; e o rompimento de testamento.

Como disposto no artigo 1689 do Código Civil, a pessoa que detém o poder familiar passa a ser usufrutuário dos bens dos filhos, bem como se tornam administradores deles, senão vejamos:

**Art. 1.689.** O pai e a mãe, enquanto no exercício do poder familiar:  
I - São usufrutuários dos bens dos filhos;  
II - Têm a administração dos bens dos filhos menores sob sua autoridade.



Com isso, quando os pais biológicos são destituídos do poder familiar pela adoção, a responsabilidade de cuidar dos bens da criança é transferida para os pais adotivos.

Em relação aos alimentos, estes são devidos, reciprocamente, entre o adotado e o adotante, pois com a adoção eles passaram a ter um vínculo de parentesco. Sobre a prestação de alimentos Carlos Roberto Gonçalves (2009, p.405) discorre:

São devidos alimentos pelo adotante nos casos em que o são pelo pai ao filho biológico. Quanto aos adotados, ao direito de receberem alimentos enquanto menores, e enquanto maiores se impossibilitados de prover ao próprio sustento, corresponde a obrigação de prestarem tal assistência quando capazes economicamente e necessitarem os pais.

Referindo-se à concorrência dos herdeiros o § 6º, do Art. 227 da Constituição Federal igualou os filhos adotivos aos biológicos, inclusive aos direitos sucessórios. Com isso os filhos adotivos e biológicos passaram a ter os mesmos direitos e deveres, como por exemplo o filho adotivo também poderá ser desertado se praticar alguns dos atos elencados nos artigos 1.814 e 1.962 do Código Civil.

Por fim, sobre o rompimento do testamento, este ocorrerá quando sobreviver filho adotivo do testador, que não tinha quando foi feito o testamento, ocorrerá a revogação do testamento, como descrito no artigo 1.973 do Código Civil, *in verbis*:

**Art. 1.973.** Sobrevindo descendente sucessível ao testador, que não o tinha ou não o conhecia quando testou, rompe-se o testamento em todas as suas disposições, se esse descendente sobreviver ao testador.

Do mesmo modo, o filho adotivo poderá reduzir as doações feitas pelo falecido, tendo em vista que o direito brasileiro assegura aos herdeiros necessários metade da herança dos genitores.

### 3.4 DA SENTENÇA

A sentença proferida para concluir a adoção tem natureza constitutiva, independentemente se o adotado é maior de idade ou não, uma vez que concede,

juntamente, a extinção do poder familiar existente e ao mesmo tempo cria um laço filial entre adotado e adotante.

Como disposto no artigo 47, §7º do ECA, a sentença do processo de adoção possui natureza constitutiva e só produz efeitos quando se tem o seu trânsito e julgado. Todavia, caso o adotante venha a falecer quando a ação já tiver sido ajuizada, será admitida que a sentença gere efeitos retroativos à data do óbito, como consta no artigo 42, §6º do ECA.

A sentença proferida na adoção atribuirá todos os efeitos de filiação para o adotando. Acerca destes efeitos discorre o doutrinador Cristiano Chaves (2019, p. 1954):

São efeitos naturais da sentença da adoção a atribuição da condição de filho ao adotando para todos os fins, inclusive sucessórios e de parentesco, a mudança de sobrenome (e eventualmente de prenome do adotado) e o desfazimento dos laços de parentesco anteriores (somente permanecendo para fins de impedimentos patrimoniais.

Com a decisão proferida na sentença deve-se determinar o cancelamento do registro original do adotado no cartório de registro civil de pessoas naturais e a expedição do novo.

O artigo 199-A do Estatuto da Criança ou Adolescente prevê que a sentença que deferir a adoção produz efeito de imediato, embora sujeita a apelação, que será recebida exclusivamente no efeito devolutivo, salvo se houver perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ao adotado ou se tratar de adoção internacional.

Para a jurisprudência uma vez transitada e julgada a sentença proferida na adoção gera coisa julgada material, com isso o meio processual para sua impugnação deve ser a ação rescisória.

O Estatuto da Criança e do Adolescente trata a adoção como irrevogável, porém esta irrevogabilidade pode ser afastada sempre que for concluído que manutenção da medida não apresenta mais nenhuma vantagem para a criança ou adolescente e muito menos é apta a satisfazer os princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança ou adolescente.

Com esse entendimento a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso protocolado por pais adotivos para rescindir a sentença de

adoção e determinar a retificação do registro civil do adotado, para que volte a constar o nome anteriormente usado por ele. Veja-se a jurisprudência:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. INFÂNCIA E JUVENTUDE. OMISSÃO AUSÊNCIA. IRREVOGABILIDADE DA ADOÇÃO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E TEOLÓGICA. FINALIDADE PROTETIVA. PRINCÍPIOS DA PROTEÇÃO INTEGRAL E DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. SENTENÇA CONCESSIVA DA ADOÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. POSSIBILIDADE. PROVA NOVA. CARACTERIZAÇÃO. PROVA FALSA. CARACTERIZAÇÃO. 1- Ação ajuizada em 27/11/2014. Recurso especial interposto em 13/5/2020 e concluso ao gabinete em 20/10/2020. 2- O propósito recursal consiste em definir: a) se houve omissão da Corte de origem ao apreciar a tese relativa à caracterização de falsidade ideológica, notadamente a própria declaração do adotado no sentido de que não desejava a adoção; e b) se é possível, ante a regra da irrevogabilidade da adoção, a rescisão de sentença concessiva dessa espécie de colocação em família substitua ao fundamento de que o adotado, à época da adoção, não a desejava verdadeiramente e de que, após atingir a maioridade, manifestou-se pela procedência do pedido. 3- No que diz respeito à apontada omissão, verifica-se que os recorrentes não indicam quais os dispositivos legais teriam sido violados pelo acórdão hostilizado, tornando patente a falta de fundamentação do apelo especial, circunstância que atrai a incidência, por analogia, do Enunciado de Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal. Ademais, não houve negativa de prestação jurisdicional, porquanto a Corte de origem analisou a questão deduzida pelos recorrentes. 4- A interpretação sistemática e teleológica do disposto no § 1º do art. 39 do ECA conduz à conclusão de que a irrevogabilidade da adoção não é regra absoluta, podendo ser afastada sempre que, no caso concreto, verificar-se que a manutenção da medida não apresenta reais vantagens para o adotado, tampouco é apta a satisfazer os princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente. 5- A sentença concessiva de adoção, ainda quando proferida em procedimento de jurisdição voluntária, pode ser encoberta pelo manto protetor da coisa julgada material e, como consectário lógico, figurar como objeto de ação rescisória. Precedentes. 6- Está caracterizada a "prova nova" apta a justificar a sentença concessiva de adoção, porquanto se extrai do Relatório Psicológico que não houve, de fato, consentimento do adotando com relação à adoção, conforme exige o § 2º do art. 45 do ECA. Não se trata de vedada alegação de fato novo, mas sim de prova pericial nova que se refere à existência ou inexistência de ato jurídico anterior à sentença, qual seja, o consentimento do adolescente. 7- Subsuma-se a hipótese ao previsto no inciso VI do art. 966 do CPC, porquanto admitiu o magistrado singular, ao deferir a adoção, que houve o consentimento do adotando, conforme exigido pelo § 2º do art. 45 do ECA, o que, posteriormente, revelou-se falso. 8- Passando ao largo de qualquer objetivo de estimular a revogabilidade das adoções, situações como a vivenciada pelos adotantes e pelo adotado demonstram que nem sempre as presunções estabelecidas dogmáticamente, suportam o crivo da realidade, razão pela qual, em caráter excepcional, é dado ao julgador demover entraves legais à plena aplicação do direito e à tutela da dignidade da pessoa humana. 9- A hipótese dos autos representa situação sui generis na qual inexistente qualquer utilidade prática ou reais vantagens ao adotado na manutenção da adoção, medida que sequer atende ao seu melhor interesse. Ao revés, a manutenção dos laços de filiação com os

recorrentes representaria, para o adotado, verdadeiro obstáculo ao pleno desenvolvimento de sua personalidade, notadamente porque impediria o evoluir e o aprofundamento das relações estabelecidas com os atuais guardiões, representando interpretação do § 1º do art. 39 do ECA descolada de sua finalidade protetiva. 10- Levando-se em consideração (a) os princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente, (b) a inexistência de contestação ao pleito dos adotantes e (c) que a regra da irrevogabilidade da adoção não possui caráter absoluto, mas sim protetivo, devem, excepcionalmente, ser julgados procedentes os pedidos formulados na presente ação rescisória com a consequente rescisão da sentença concessiva da adoção e retificação do registro civil do adotado. 11- Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ-Resp: 1892782 PR 2020/0222398-3, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de julgamento: 06/04/2021, T3-TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: Pje 15/04/2021)

Com esta decisão a 3ª Turma confirmou a jurisprudência que diz que o processo de adoção pode ser desconstituído mediante ação rescisória, tendo em vista a sua natureza constitutiva e o fato de sujeitar-se à coisa julgada material.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na presente monografia foi abordado a questão do Instituto da Adoção no Brasil e seus Aspectos Jurídicos, foi esboçado alguns tópicos de importante relevância para o instituto, como por exemplo o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, previsto nos artigos 227 da Constituição Federal e artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente

Primeiramente nesta pesquisa foi abordado o conceito de adoção, a evolução histórica que o instituto passou e os princípios mais relevantes que regem o instituto da adoção no Brasil.

O instituto da adoção surgiu na idade antiga com um intuito religioso, que era perpetuar o culto aos antepassados, priorizando somente o interesse do adotante que não possuía filhos, contudo com o passar dos anos o instituto da adoção passou por diversas alterações tentando alcançar o melhor interesse das crianças e adolescentes.

No Brasil o instituto da adoção só foi ser codificado em 1916 com o Código Civil, que disciplinou a adoção nos moldes dos princípios romanos, que tinha como objetivo somente a continuação da família. Foi então com a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente que a adoção passou a se preocupar com integral proteção das crianças e adolescentes e seus interesses.

Em seguida foi abordado as modalidades de adoção presente no ordenamento brasileiro, descrevendo as características individuais, com o propósito de demonstrar todas as possibilidades para se alcançar a adoção. Cabe ressaltar que existem várias modalidades de adoção no ordenamento jurídico brasileiro, no entanto todas tem um ponto em comum, assegurar o melhor interesse da criança e adolescente.

Um ponto importante que se deve ser levado em consideração, é quando ocorre a necessidade de colocar uma criança ou adolescente em uma família substituta, pois sempre deve ser analisada a possibilidade de manter o menor no seio da família natural, salvo nos casos que não se possa reestruturar a família. Quando existir a possibilidade de reestruturação familiar o caminho de manutenção na família natural é o que se deve ser escolhido.

Por fim neste trabalho foi tratado sobre o procedimento que se leva para conseguir o deferimento da adoção, passando pela competência para julgar, os requisitos impostos pelas leis, e os efeitos de ordem pessoal e patrimoniais gerados pela sentença de adoção.

Percebe-se que o processo ainda é burocrático e vagaroso, no entanto vem se atualizando, contudo, precisa ser mais célere, pois hoje no Brasil existe mais de 34 mil crianças e adolescentes abrigadas em casas de acolhimento e instituições públicas, segundo dados do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento.

Conclui-se que hoje no ordenamento jurídico brasileiro existem várias formas de se constituir uma família e para que se alcançasse esse patamar o instituto da adoção sofreu várias alterações e veio se aperfeiçoando ao longo dos anos, sempre com o intuito de preservar o melhor interesse das crianças e adolescentes e visando também a equiparação dos filhos biológicos e adotados.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Código Civil de 2.002. **Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2.002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 11 de janeiro de 2002.

BRASIL. Constituição (1.988) Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1.988. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

\_\_\_. **Lei nº 13.509 de 23 de novembro de 2017**. Dispõe sobre adoção e altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato20152018/2017/Lei/L13509.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20152018/2017/Lei/L13509.htm#art1)>. Acesso em: 03 de jan. 2018.

\_\_\_. **Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do adolescente e dá outras providências. 16ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

\_\_\_. **Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009**. (2009, 3 de agosto). Dispõe sobre adoção; altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados.

CAMARGO, Mário Lázaro. Adoção Tardia: **Representações Sociais De Famílias Adotivas E Postulantes À Adoção** (Mitos, Medos E Expectativas). 2005. 269f. Dissertação. Mestrado em Psicologia. Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho. Assis. 2005.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil: família, sucessões**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p.186.v.5

DA CUNHA, Sérgio Sérvulo. **Dicionário Compacto do Direito**. São Paulo: Saraiva, 2009.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. – 10 ed. São Paulo: LTR, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direitos de famílias**. 7.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **União homoafetiva: o preconceito e a justiça**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009

DINIZ, M. H. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 17. ed. v.5. São Paulo: Saraiva, 2002.

FARIAS, Cristiano de; BRAGA NETTO, Felipe; ROSENVALD, Nelson. **Manual de Direito Civil**. 4.ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: direito das famílias**.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil: direito de família: as famílias em perspectiva constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2011.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 14 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção: doutrina e prática**. 1.ed. Curitiba:Juruá,2005.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 8. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

NEVES, Murilo Sechieri Costa, **Direito civil: direito de família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.p.109.v.5

OLIVEIRA, J.M. Leoni Lopes de. **Guarda, tutela e adoção**. 5º ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

OLTRAMARI, Fernanda. **Adoção por homossexuais: Possibilidade da formação de um novo núcleo afetivo**. Revista IOB de Direito de Família, São Paulo, 2008.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de direito civil. Atualização de Tânia pereira da silva**. 14. Ed., vol. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. 8.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

RIZZARDO, Arnaldo, 1942. **Direito de família**, 9. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2014.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil, Volume 6, 27 ed.**, São Paulo: Saraiva, 2002.

SARAIVA, Vicente de Paulo. **Expressões Latinas Jurídicas e Forenses**. São Paulo: Saraiva, 1999.

TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. **Direito civil: direito de família**. 7.ed. São Paulo: Método, 2012. p. 386.



VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2009.